



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2016

PARECER nº 463/2016

Projeto de Lei nº CM-097/2016

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para emissão de Parecer o Projeto de Lei nº CM-097/2016 de autoria do nobre Vereador e Presidente desta Câmara Municipal – Rodrigo Kaboja – que **Denomina “João Severino de Azevedo”, o Centro Administrativo, localizado no bairro Belvedere, neste Município.**

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei nº CM – 097/2016 não padece de vício formal, na esteira do art. 44 da Lei Orgânica Municipal de Divinópolis, *verbis*:

“Art. 44. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 45 (quarenta e cinco), dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

V - denominação dos próprios municipais;

(...)”

Quanto à análise da legalidade da proposição legislativa, é necessário ater-se aos comandos da Lei Municipal nº 4.452 de 23 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a denominação dos Próprios Públicos e a identificação dos imóveis urbanos e rurais do município de Divinópolis, consoante a Lei Orgânica lhe reserva a competência para a regulamentação (art. 22).



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

De início, deve-se observar que a Lei Municipal nº 5.783 de 25 de novembro de 2003 denomina a atual sede da Prefeitura em “*Palácio da Municipalidade Deputado Jaime Martins*”. Frisa-se que a designação é atribuída à sede da Prefeitura e não ao prédio físico propriamente, de forma que a mudança de endereço não influi na sua designação, que continua a ser a mesma por força de lei. Bem por isso, na justificativa do Projeto de Lei apresentado, o proponente elucida que o Secretário de Governo da administração atual – sr. Walon Delano Campos de Castro – através do ofício nº 408/2016 GP-Câmara/2016, informou que o Edifício do Espaço Municipal continua denominado “*Palácio da Municipalidade Deputado Jaime Martins*” em que pese a mudança de endereço para o bairro Belvedere.

No entanto, o proponente justifica que o Projeto de Lei em análise não objetiva a substituição ou a troca do nome do Paço Municipal, mas, nas suas palavras, apenas atribui “*uma denominação do conjunto de prédios que abrigarão secretarias e órgãos públicos do município transformando aquele espaço em Centro Administrativo Municipal*”.

Na dicção do entendimento do nobre vereador, conforme se depreende da sua justificativa apresentada, deve-se distinguir a *sede da prefeitura municipal* do *conjunto de prédios que compõem o Centro Administrativo do Município*, de modo que, sendo Próprios Públicos distintos, a denominação distinta é justificável.

Com efeito, se sufragar o entendimento de que os prédios mencionados são distintos, é possível que o Centro Administrativo receba nova denominação, em harmonia com as disposições expressas no art. 2º e no art. 3º da Lei Municipal nº 4.452/98 e, ainda, em respeito ao inciso II do art. 4º da mesma lei, que veda a atribuição de mais de um nome ao mesmo Próprio Público.

Entretanto, embora seja defensável que o novo Centro Administrativo possa receber nova denominação, esta não poderá ser aquela atribuída no Projeto de Lei nº CM 097/2016 porque, segundo a certidão apresentada pelo Secretário Geral desta Câmara Municipal, o nome da personalidade indicada – sr. *João Severino de Azevedo* – já foi homenageado por esta cidade, através da Lei Municipal nº 2.819/90 que denomina o prédio da escola municipal situada no bairro Davanuze, situação essa que encontra óbice na vedação expressa no §1º do artigo 4º da citada Lei Municipal nº 4.452/98. Por ser esclarecedor, transcreve-se o artigo 4º:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

“Art. 4º Não será permitida a denominação que vise atribuir:

I - um mesmo nome, a mais de um próprio público da mesma espécie ou classificação;

II - mais de um nome, ao mesmo próprio público.

§ 1º Uma mesma denominação será dada no máximo a dois próprios públicos, devendo obrigatoriamente um deles ser uma rua ou praça.

§ 2º Não será permitida qualquer denominação que, utilizando palavras ou expressões distintas, tenha por objeto homenagear data, fato ou pessoa já contemplados na denominação de outros próprios públicos.

§ 3º Não constitui duplicidade vedada por esta Lei a mesma denominação emprestada a via pública dividida em partes descontínuas em decorrência de acidentes naturais ou de execução de obra pública.”

Como se denota, o inciso I do art. 4º da lei 4.452/98 veda a atribuição de um mesmo nome para mais de um Próprio Público da mesma espécie ou classificação. Ainda que se atribuísse natureza distinta às espécies dos Próprios Públicos em questão – Escola Municipal do bairro Davanuze e *Conjunto de prédios que comporão o Centro Administrativo do Município* – a denominação indicada no Projeto de Lei nº CM 097/2016 ainda esbarra na norma do §1º supratranscrito que até permite uma mesma denominação a, no máximo, dois próprios públicos, mas, obrigatoriamente, determina que um deles deva ser uma rua ou uma praça, e não uma escola municipal ou centro administrativo, como se observa no caso em apreço.

Ademais, para efeito dessa regra que impede a mesma denominação a mais de um Próprio Público, o §2º, inclusive, veda a utilização de palavras ou expressões que, embora distintas, ao fim e ao cabo, homenageie pessoa já contemplada na denominação de outro Próprio Público.

Após minucioso estudo, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei nº CM 097/2016 está amparado no art. 48, *caput*, da LOM, c/c art. 165, I, do Regimento Interno desta casa legislativa. Quanto à matéria que lhe constitui o objeto, a proposição está ancorada no art. 22 da LOM e art. 171, I, da Constituição Estadual e art. 30, I, da Constituição da República, mas padece de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

ilegalidade, pois colide com as vedações expressas na Lei Municipal nº 4.452/98, que dispõe sobre denominação dos próprios públicos e identificação dos imóveis urbanos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão emite **PARECER PELA ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº CM-97/2016, reservando ao plenário a decisão final.

Divinópolis, 26 de dezembro de 2016.

Edmar Rodrigues

Vereador - Relator

Adilson Quadros

Vereador - Presidente

Dr. Delano Santiago

Vereador – Membro

Thaiane Maria Pires

Consultora Jurídica Especial em Substituição